

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4.270, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude – CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências, para dispor sobre a certificação da Residência Multiprofissional em Saúde e a Residência em Área Profissional da Saúde e sobre sua validade nas provas de títulos dos concursos públicos no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.*

Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.270, de 2021, de autoria do Senador Rogério Carvalho.

A iniciativa visa a dispor sobre a certificação da Residência Multiprofissional em Saúde e da Residência em Área Profissional da Saúde, assim como sobre a validade dos pertinentes certificados em provas de títulos dos concursos públicos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Para tanto, a proposição, composta de dois artigos, altera a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que dispõe sobre as duas modalidades de residência na área de saúde em seus arts. 13 e 14.

Nesse sentido, no art. 1º, o projeto acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 13 da Lei em tela, para determinar que:

- a) os programas de Residência em Área Profissional da Saúde, de que trata a Lei nº 11.129, de 2005, confirmam títulos de especialistas, na modalidade de residência, em favor dos profissionais de saúde neles habilitados, e, ainda, que esses títulos constituam comprovante hábil para fins legais junto ao sistema federal de ensino e aos respectivos conselhos profissionais (§ 3º);
- b) os concursos públicos de provas e títulos, quando se destinarem ao preenchimento de cargos reservados a profissionais de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), aceitem os certificados em questão, condicionando tal aceitação à relação existente entre a formação comprovada pelo título e as atribuições do cargo disputado (§ 4º).

Ainda por meio do art. 1º, o projeto acrescenta parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 11.129, de 2004, para prever a aplicação dos novos dispositivos (§§ 3º e 4º do art. 13) aos programas de Residência Multiprofissional em Saúde e sua certificação.

Por fim, o art. 2º do PL determina a vigência imediata para a lei que decorrer do projeto.

Ao justificar a iniciativa, o autor registra que, inobstante a solidez das formações propiciadas, as residências em questão não têm encontrado reconhecimento institucional nem mesmo no âmbito do próprio SUS, responsável por oferecê-las. Por essa razão, uma vez assente a relevância social dessas residências, o objetivo fulcral do projeto é assegurar aos profissionais que as cursem o direito ao recebimento de especialização, na modalidade de residência, e a consequente aceitação desse título em certames seletivos realizados pelo SUS, a exemplo do que já ocorre com os médicos residentes.

Até a presente data, não foram oferecidas emendas à matéria, que, após análise desta CE, seguirá à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para deliberação em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, cumpre a esta Comissão opinar sobre o mérito de proposições de

natureza educacional, como é o caso do PL em exame. Dessa forma, resta configurada, na presente manifestação, a competência regimentalmente atribuída a este colegiado.

No que toca particularmente ao mérito, é de se consignar, preliminarmente, que a proposição configura uma versão aprimorada do Projeto de Lei nº 1.169, de 2011, de autoria do então Deputado Rogério Carvalho. Tal projeto, muito embora tenha sido arquivado ao final da legislatura de 2015, chegou a obter aprovação em parecer votado pela Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, o que já constitui indício de sua adequação e necessidade.

O projeto do Senador Rogério Carvalho é deveras oportuno. Em primeiro lugar, por dar ensejo a um direito que já se reconheceu social e institucionalmente a uma camada expressiva dos profissionais de saúde, os médicos residentes, consoante se pode observar na Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que visa não apenas a proteger a sociedade, mas também confere direitos aos profissionais egressos da residência médica e durante a sua realização.

Em segundo lugar, o projeto se mostra igualmente oportuno para superar um paradoxo existente no âmbito do próprio SUS. Ora, se é o próprio SUS quem oferece os programas de Residência da Área Profissional em Saúde (RAPS) e Multiprofissional em Saúde (RMS), não é compreensível que o Sistema não certifique essa formação.

Ademais, já se tem acúmulo razoável de experiência e documentação suficiente para se concluir que as formações objeto do projeto sob exame, a exemplo do que ocorre com a residência médica, encontram-se alinhadas às necessidades e aos princípios orientadores da atuação na saúde pública. Dessa forma, o governo e o SUS deveriam ser os primeiros a zelar para recrutar os profissionais certificados nesses programas.

Entretanto, não é isso o que ocorre. Na prática, não há reconhecimento institucional desses títulos e qualquer valoração quanto ao fato de terem sido obtidos em uma modalidade de residência. Essa omissão, que consideramos uma lacuna legal, traz prejuízos potenciais aos profissionais egressos da RAPS e da RMS, uma vez que a especialização na modalidade de residência poderia ser favoravelmente computada em favor dos portadores dos títulos na condição de concorrentes a cargos públicos disputados por meio de certames constituídos de provas e títulos.

Não fôssemos sabedores da qualidade desses programas, diríamos que o Sistema Único de Saúde, o ambiente em que são gestados esses especialistas, não confia em seu trabalho. Felizmente não é isso o que ocorre.

Em relação à extensão do direito, como sabemos, há muito se reconheceu a formação de excelência que os programas de residência proporcionam aos médicos do País, uma formação que, ao cabo, é revertida em benefício de toda a sociedade.

No que tange à incongruência apontada, queremos nos reportar ao fato de que o mesmo poder público que oferece os programas de residência multiprofissional em saúde, malgrado todo o cuidado com as comissões e elaboração dos programas de estudos, ainda não reconheceu como deveria os estudos ou as oportunidades de aperfeiçoamento oferecidas em serviço aos participantes dos referidos programas.

Por essa razão, a proposição supre esse silêncio do SUS e antecipa a necessidade de que o sistema, para aproveitamento próprio, reconheça a titulação por ele oferecida e aproveite os profissionais egressos. Não é justo que uma formação, às vezes de cunho totalmente teórico e sem qualquer embasamento na realidade e no cotidiano do SUS, seja mais valorizada do que aquela que ele próprio oferece.

Nesse sentido, o projeto é social e educacionalmente relevante e, em razão disso, merecedor da acolhida do Congresso Nacional.

A propósito, no que tange ao mérito, a exemplo do entendimento esposado pela Comissão de Educação da Câmara dos Deputados ao aprovar parecer ao PL nº 1.169, de 2011, não vemos razão para que o reconhecimento dos títulos em questão fique restrito aos concursos públicos realizados pelo SUS. Assim, propomos, na mesma emenda, a modificação da redação para que os títulos em tela sejam aceitos em quaisquer concursos públicos, inclusive nos exames de acesso a programas de estudos de pós-graduação *stricto sensu*.

Ainda a respeito do mérito, julgamos óbvia a previsão de exigência de adequação da formação comprovada pelo título ao exercício ou às necessidades do cargo disputado no âmbito do SUS. Nada obstante, dada a especificidade e a solidez da formação comprovada pelos títulos em questão, uma vez propiciada segundo as diretrizes do próprio SUS, parece ser questão de justiça, mas também de interesse público, que receba

ponderação e pontuação diferenciada nas avaliações pertinentes dos concursos públicos do Sistema.

Para tanto, apresentamos emenda ao § 4º que o projeto pretende acrescentar ao art. 13 da Lei, de sorte a explicitar essa possibilidade, na forma de regulamento. Dessa maneira, configura-se uma política de valorização dessas formações, com o fortalecimento do trabalho realizado pelo SUS, e o reconhecimento da qualificação dos profissionais que se submeteram a essas formações informadas ou orientadas pelas diretrizes do Sistema.

Com esses aprimoramentos, julgamos contribuir para o mérito da matéria e torná-la ainda mais digna de acolhida pelo Senado Federal.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.270, de 2021, com a emenda a seguir:

EMENDA Nº -CE

Dê-se à ementa e ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.270, de 2021, a redação a seguir:

“Altera a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude – CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências, para dispor sobre a certificação da Residência Multiprofissional em Saúde e a Residência em Área Profissional da Saúde e sobre sua validade nas provas de títulos dos concursos públicos no âmbito da União e do Sistema Único de Saúde.”

“**Art. 1º** Os arts. 13 e 14 da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, passam a vigor com as seguintes alterações:

‘**Art. 13.**

§ 3º Aos participantes dos programas de Residência em Área Profissional da Saúde instituídos na forma desta Lei serão conferidos

certificados de especialização, na modalidade de residência, os quais constituirão título hábil, para todos os fins legais, em todo o território nacional, para quem realize concursos públicos de provas e títulos para o preenchimento de cargos destinados a profissionais de saúde.

§ 4º No caso de concursos públicos de provas e títulos para o preenchimento de cargos destinados a profissionais de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, será admitida, nos termos do regulamento, ponderação diferenciada em favor dos títulos de que trata o § 3º, em face da adequação da formação por eles representada aos requisitos, às atribuições e às necessidades do cargo em disputa. (NR)'

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator